



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 030/2025

CONTRATO– Nº 063/2021

MODALIDADE – INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 5º TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo**, referente ao procedimento de **INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021**, referente ao **5º TERMO ADITIVO DE PRAZO**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ**.

O contrato foi celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 02.288.268/0001-04.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação encontra-se regularmente formalizada e instruídos, os seguintes documentos: Ofício nº 042/2025-FMS, Documento de solicitação de prorrogação da contratada; Certidões e declarações de regularidade fiscal e trabalhista da empresa; Dotação Orçamentária; Justificativa e Parecer Técnico; Termo aditivo; Autorização do ordenador de despesa quanto ao aditivo de prazo; Despacho informando a dotação orçamentaria; Cópia do contrato originário; Portaria nº 841/21 de nomeação do fiscal, Cópia do 1º, 2º, 3º e 4º; Minuta do 5º termo aditivo; Parecer Jurídico favorável e despacho para esta controladoria.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica em seu Parecer, constatou que os documentos necessários para o referido termo aditivo do contrato tanto quanto a sua legalidade se deram com observância à legislação que rege a matéria.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO



Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

- Prazo previsto – 09 (nove) meses – 01/08/2025 a 30/04/2026

- **5º Aditivo de Prazo – 09 (nove) meses – 01/08/2025 a 30/04/2026**

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Para tanto, diante das análises, o processo licitatório em seu contrato, ainda tem margem de prorrogação por mais (09) meses, uma vez que segundo a lei de licitação o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto ao contrato em questão, verifica-se, de forma cristalina, a previsão de prorrogação. *O presente instrumento poderá ser prorrogado por igual período a interesse da administração [...].*

5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não



vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão prosseguir com a **prorrogação**.

Quanto ao prosseguimento, a administração esteja atenta aos prazos das assinaturas do Termo Aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da finalização do processo e da publicação de referidos atos na imprensa oficial.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 07 de julho de 2025.

Kellen Kristina Gurjão de Brito
Coordenadora de Controle Interno